ORDEM DOS ADVOGADOS — MEMBRO NATO — DIREITO DE VOTO

— Razoável é o entendimento de que o direito de voz e voto que têm os ex-presidentes da Seção, como membros natos do Conselho Seccional, nas respectivas deliberações, é compreensivo do voto nas eleições para a diretoria.

Recurso extraordinário não-conhecido.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 104.662
Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Recorrido: Ellis Hermydio Figueira
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer do recurso.

Brasília, 15 de abril de 1986. — *Rafael Mayer,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado pelo Dr. Ellis Hermydio Figueira, eleito e empossado como Presidente do

Conselho Seccional da OAB do antigo Estado do Rio de Janeiro, cujo mandato exerceu até 15 de março de 1975, quando operou-se a fusão, contra decisão do Conselho Federal da OAB, tomada por maioria de votos, que se transformaria em provimento, resultando atingidos os direitos do impetrante, pois a) cassa-lhe a condição de membro nato do Conselho Seccional, sob color de que o seu mandato presidencial fora por tempo inferior a um ano; b) cassa aos membros natos o direito de voto nas eleições para Diretoria do Conselho, contrariando o disposto no art 22, § 5º da Lei nº 4.215/63.

A sentença de primeiro grau concedeu, em parte, a segurança para resguardar ao impetrante as prerrogativas de membro nato do Conselho Seccional da OAB, do Rio de Janeiro, sem direito a votar e ser votado nas eleições para a sua Diretoria (fls. 81).

Apelaram ambas as partes, tendo a egrégia Terceira Turma do Tribunal Federal de Recursos dado provimento à apelação do impetrante e negado à do impetrado.

O voto condutor do acórdão, de lavra do ilustre Ministro Adhemar Raymundo, tem o teor seguinte:

"Dois precedentes existem, relativamente ao caso *sub judice*, segundo noticiam estes autos. O primeiro, a sentença do Dr. Mário Mesquita Magalhães, Juiz federal em exercício, à época da sentença, na Nona Vara; o outro, voto do eminente Ministro Lauro Leitão, na antiga Primeira Turma deste Tribunal, acompanhado pelos Ministros Otto Rocha e Pereira de Paiva. O acórdão ficou assim ementado.

Administrativo — Ordem dos Advogados do Brasil — Conselho Seccional. Eleição de Diretoria — Participação dos membros natos — Os membros natos do Conselho Seccional da OAB têm direito não só de participar da sessão plenária de posse dos novos conselheiros, bem como da eleição da Diretoria' (fls. 185 destes autos).

Não me prevaleço do argumento de autoridade, mas da autoridade dos argumentos expendidos na sentença, por considerá-los irrepreensíveis, *data venia*. E, portanto, não endosso o douto entendimento do Conselheiro Marcelo Duarte, da Ordem dos Advogados, Seção da Bahia, cuja inteligência e cultura dignificam a velha Faculdade de Direito.

Na decisão monocrática referida, o culto julgador acentuou, com propriedade, lastreado na lição de Ussing, que o *desvio de poder* se verifica quando 'uma autoridade administrativa usa de um poder discricionário para um fim estranho à intenção do legislador' (fls. 173 destes autos).

Ora, quando a lei dá ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados o poder de expedir provimentos de caráter geral, é explícita em estatuir que 'eles devem conter determinações destinadas à fiel execução das leis e dos objetivos da Ordem, ou serem relativos à matéria de interesse profissional' (inciso IX do art. 18 da lei citada). Ora, a prerrogativa estatutária, restrita à fiel execução da lei e dos objetivos da Ordem, foi absurdamente ampliada, via provimento, porque cassado foi o direito de voto daqueles que sempre o exerceram, nos Conselhos Seccionais, amparados pela estatuição ínsita no § 5º do art. 22, da Lei nº 4.215/63. O caráter cogente do provimento, numa linha de pensamento restritivo de direitos, dos quais são titulares os conselheiros natos, faz eliminar velhas prerrogativas destes, ante uma exegese que se não acomoda com os fins buscados pela lei específica. A restrição imposta nasceu do provimento, porque a lei não fez qualquer distinção entre *deliberação* e *votação*.

O doutor Juiz, Dr. Mário Mesquita Magalhães, naquela oportunidade, ao apreciar matéria idêntica, observou com acuidade:

'A decisão do egrégio Conselho Federal ao invés de preservar direitos que o legis-

lador houve por bem atribuir aos membros das Seccionais da OAB, acabou por extinguir esses direitos, praticando, dessa forma, uma ilegalidade flagrante e, em decorrência manifesto desvio de poder' (fls. 172).

Primeiro, porque a fiel execução da lei não há de promanar de interpretações novas, que se afastam dos objetivos por ela buscados. Em atos anteriores, o Conselho Federal entendia que os membros natos podiam votar nas eleições para a Diretoria das Seccionais (v. *DO* de 25 de março de 1977. In: trabalho de Juarez de Oliveira sobre a Lei nº 4.215, e os indicados e juntados aos outros, pelo impetrante, anteriores a 1981).

O douto e íntegro Juiz do primeiro grau, na sua sentença, endossou o Parecer do Prof. Marcelo Duarte, cujos passos integram *decisum*.

Aduz-se, no citado Parecer, base do provimento e da sentença, que a competência do Conselho Seccional está enunciada no art. 28 do Estatuto, e que, pelo elenco ali consignado, há formas *latu sensu de deliberar* e *formas stritu sensu* de deliberação. Conceda-me especial licença o douto professor e ilustre causídico da minha querida Bahia, para dissentir desse entendimento. Não fez a lei qualquer distinção entre essas formas de deliberar. Todas elas elencadas no art. 28, são formas de *deliberação* do Conselho Seccional, tomando-se esse vocábulo, como *sinônimo de 'exprimir a sua opinião' por meio de voto ou de outros atos*. Certo o apelante, quando diz que *deliberar* é sinônimo de *votar*, forte na lição de Morais (fls. 96). Logo, o texto legal, ao referir-se a 'deliberações', no § 5º do art. 22 do Estatuto, não se reportou aos números X e XV do art. 28, porque, se, realmente, quisesse fazer a restrição, teria feito a ressalva, isto é, teria estatuído que os membros natos têm somente direito de participar das deliberações do Conselho, nos casos indicados. Se, ao contrário, preferiu o legislador os termos genéricos, como se colhe da leitura do citado § 5º do art. 22 do Estatuto, o *objetivo* da norma foi dar aos membros natos do Conselho o direito de, via voto e voz, participar *de todas as deliberações do Conselho Seccional*. A restrição há de dimanar da lei, de modo expresso. Se ela não o faz, o intérprete não pode enxergar restrições que se atritam com a finalidade da lei. E esta é, induvidosamente, a de permitir que os conselheiros natos, por razões que aqui não devem ser lembradas, também têm os mesmos direitos dos outros, ditos eleitos. É irrelevante o dizer-se que há várias formas de deliberar. Todas constituem, em última análise, as tarefas dos participantes do Conselho, vez que a lei não estabelece qualquer restrição à atuação dos Conselheiros *natos*.

Benigna amplianda, odiosa restringenda. É regra de hermenêutica. Sobre ela, escreveu Carlos Maximiliano, 'Desde que não resulte prejuízo para terceiro, prefira-se a exegese conducente a efeito mais benigno e suave, ao invés da que leve ao mais perigoso e duro' (*Hermenêutica e aplicação do direito*. Forense, 1980, p. 248). E, com apoio em Gaio, registrou o mestre que 'nos casos duvidosos sempre se preferirá a solução mais benigna'.

Quanto à apelação do impetrado, pugnando para que seja cassada a sentença, na parte que concedeu a segurança ao impetrante, aduzo o que se segue:

A segurança foi impetrada contra a *decisão* do Conselho Federal da Ordem dos Advogados. O referido ato está cristalizado na Resolução desse órgão, tomada em sessão extraordinária de 14 de setembro de 1981 (fls. 30 destes autos). O provimento é posterior, porque editado em 17 de dezembro do mesmo ano. A alegação de que falta ao impetrante legitimação para agir é, *data venia*, desarrazoada, pois que a lesão ao seu direito se concretizou com a Resolução do Conselho Federal, de setembro de 1981, quando se decidiu, por maioria de votos, que somente poderá ser

considerado membro nato do Conselho Seccional aquele que exercer o mandato de presidente por mais de um ano e meio (fls. 38). A lesão ao direito do impetrante ocorreu naquele momento, quando o impetrado editou a sua Resolução. E, como esse pronunciamento vulnera o disposto na lei específica como demonstrado pelo juiz, certa a sua conclusão em deferir a segurança.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do impetrante para conceder a segurança, também para o fim de este votar e ser votado nas eleições para cargos da Diretoria da Seção, negando provimento à apelação da impetrada. Pague esta as custas do processo.

É como voto (fls. 208-13).

O Conselho Federal da OAB interpõe recurso extraordinário pela letra *a* do permissivo constitucional, alegando que a decisão recorrida ao dar literal entendimento ao art. 22, § 5º da Lei nº 4.215/63, acabou por negar vigência ao art. 32 do mesmo diploma legal.

O tópico final da petição de recurso extraordinário resume a temática jurídica proposta, *in verbis:*

"A decisão ora recorrida, fazendo *tabula rasa* de tudo que aqui se diz, e *apegando-se a literal entendimento* do art. 22, § 5º, da Lei nº 4.215, acabou por negar vigência ao art. 32, da mesma lei. Efetivamente:

a) se dito art. 32 comina que os membros da Seccional, ao *início de seu mandato,* elejam sua Diretoria;

b) se somente os membros eleitos têm mandato; porque

c) os membros natos, *enquanto* tais, têm assento cativo e vitalício no Conselho.

Daí deriva, lógica e juridicamente, e em caráter irrefutável, que membros *sem mandato* também elegem sua Diretoria. Ora, a antinomia entre essa solução, e o mandato do § 5º do art. 22, é tão evidente e irremediável, que prestigiar aquela, em detrimento desse, importa em *negar vigência* ao preceito legal.

Nem se diga que há conflito entre os prefalados arts. 22 § 5º e 32, da Lei nº 4.215: quando muito haveria que registrar *aparente* atrito, que recurso à interpretação sistemática e integrada, de todo, logaria superar — exatamente essa a obra do art. 1º do provimento em causa, malsinadamente desconsiderado pelo aresto recorrido. Cumpre não olvidar que, segundo magistério inolvidável de Maximiliano, a interpretação que sugere o conflito intralegal, salvaguardando os preceitos visualmente atritantes, sempre se impõe. De que outra conclusão se extrai: não se invoque, para truncar o apelo extremo, a Súmula nº 400, do colendo Pretório excelso, eis que *não* é interpretação razoável da lei, aquela que faz *tabula rasa,* desnecessariamente, de uma de suas prescrições, para afirmar a plena vigência de outras" (fls. 228-9).

Nesta instância, a Procuradoria-geral da República, em parecer do ilustre Procurador, Gilmar Ferreira Mendes, opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 263 e segs.).

Os autos me vieram conclusos a 3 de fevereiro de 1986.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Em que pese à douta argumentação vinda no recurso extraordinário, e nas demais manifestações, nos autos, do ilustrado Conselho Federal da OAB, é de ter-se como razoável a interpretação dada pelo venerando acórdão recorrido aos dispositivos em foco da Lei nº 4.215/63.

Aliás, as prerrogativas dos membros natos dos Conselhos Seccionais, no tocante ao voto nas eleições para cargos da Dire-

toria da Seção ou outros, sempre estiveram sujeitas, na própria corporação dos advogados, à controvertida interpretação dos pertinentes preceitos estatutários, como se vê dos autos.

Na verdade, a pretensão da recorrente é que se confira uma interpretação de teor restritivo a comandos legais que não a reclamam nem a autorizam.

Com efeito, a lei não faz qualquer distinção quanto às prerrogativas dos membros natos do Conselho Seccional, em face dos demais integrantes sendo de supor que componentes de um mesmo órgão tenham igualdade no tratamento e na participação da vida institucional.

Como membros natos do colegiado, a diferença está tão-somente na razão da investidura, que a lei quis valorizar, mas sem desigualar no exercício dos direitos, pois a discriminação e a restrição, acaso queridas pela norma, deveriam ser ditas, pois não se presumem. Ao contrário, o que estava implícito em igualdade de tratamento se tornou explícito na cláusula que lhes assegura *voz* e *voto* nas deliberações.

Tais considerações me vêm em face da segura argumentação do venerando acórdão recorrido, bem assim do douto parecer, cuja pertinência ressalto com a transcrição desse tópico, que incorporo como razão do voto, *in verbis:*

"O art. 22, § 5º da Lei nº 4.215/63, estabelece que os ex-presidentes da Seção respectiva são membros natos do Conselho Seccional, com voz e voto nas suas deliberações E o art. 28, inciso III, do referido diploma, prevê, dentre as competências do Conselho Seccional, a eleição de sua Diretoria e dos Delegados ao Conselho Federal. Não se vislumbra, pois, nas referidas disposições, qualquer restrição ao direito assegurado aos ex-presidentes de Seção, não se afigurando possível restringir tais faculdades por ato de caráter regulamentar.

Poder-se-ia sustentar que o Provimento nº 52/81 encontra parcial arrimo no disposto no art. 32, da Lei nº 4.215/63, que estabelece que, 'no início do seu mandato, a 1º de fevereiro, os membros do Conselho elegerão, dentre eles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, e Tesoureiro. A restrição ao direito de voto dos ex-presidentes decorreria, assim, da própria lei, não havendo que se cogitar de qualquer limitação imposta pelo questionado provimento.

Em verdade, a matéria relativa ao disposto no art. 32 da Lei nº 4.215/63 não foi considerada expressamente pelo v. aresto recorrido (Súmulas n.os 282 e 356). De qualquer sorte, a inteligência desse dispositivo há de ser aferida à luz do preceituado nos arts. 22, §§ 5º e 28, inciso III, sob pena de se alcançar resultado incompatível com a própria expressão da lei. Tendo o legislador assegurado aos ex-presidentes a situação de membros natos do Conselho Seccional, com voz e voto (art. 172 22, § 5º) e competindo ao Conselho Seccional eleger a sua Diretoria e os Delegados do Conselho Federal (art. 28, III), afigura-se evidente que a única interpretação compatível com o estabelecido no art. 32, *caput*, é aquela que contempla a expressão *mandato* nele contida tão-somente como designativa de um novo período administrativo ou de uma nova gestão.

E, sendo assim, as restrições constantes do provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não encontram respaldo na Lei nº 4.215/63, afigurando-se preciso o entendimento esposado pelo v. acórdão recorrido (fls. 268 a 270).

Tanto basta para considerar que o entendimento do venerando acórdão recorrido se reveste de razoabilidade, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 400.

Não conheço, portanto, do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE nº 104.662-7-RJ — Relator: Ministro Rafael Mayer. Recorrente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Advogados: Sérgio Ferraz e outros. Recorrido: Ellis Hermydio Figueira. Advogados: Thelma Figueira e outros.

Decisão: não conheceram do recurso. Unânime. Primeira Turma — 15.4.86

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Siilveira.

Subprocurador-geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.